



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10855.000734/2001-81
Recurso nº	145.530 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.224
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	COBEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

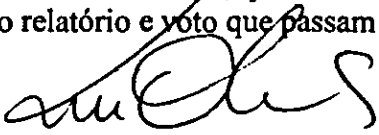
Ementa:

IRPJ – APURAÇÃO DOS RESULTADOS -
Optando o sujeito passivo pela apuração mensal de seus resultados, todos os parâmetros fixados em lei para cada período-base é o mês onde se apuram os resultados, com observância da legislação comercial e fiscal, quando é calculado o lucro real.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COBEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

COBEL VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1996.

O auto de infração de fls. 01/07, exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em decorrência da revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, com apuração mensal de seus resultados.

As irregularidades imputadas pela fiscalização referem-se a excesso de retiradas de administradores e juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração do lucro real dos meses de setembro e outubro de 1996.

Na tempestiva impugnação o sujeito passivo alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que com a documentação encaminhada junto com o auto de infração torna-se impossível conferir o trabalho fiscal, já que não se detalhou os critérios adotados para se elaborar os demonstrativos de apuração do imposto suplementar. Contesta também a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Requer ao final o detalhamento dos cálculos e a restituição do prazo para impugnação.

Convertido o julgamento em diligência, em atendimento ao pleito impugnativo, veio o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 134/135.

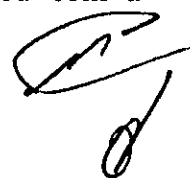
Nesse Termo de Encerramento de Diligências, explicitou seu autor que os valores lançados como excesso de retiradas se evidenciaram a maior tendo em vista que a dedução alcançaria apenas o limite de R\$ 3.600,00 (duas vezes o limite de isenção para desconto do imposto de renda na fonte) e não R\$ 4.600,00 como deduzido, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal nos meses de setembro e outubro de 1996, objetos do lançamento, conforme detalhado às fls.134.

Com relação ao excesso de dedução dos juros sobre o capital próprio, detalhou os cálculos que originaram as glosas efetuadas, nos mesmos meses de setembro e outubro de 1996, objetos de prejuízo fiscal, informando que o limite de dedução está condicionado a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes o valor dos juros a serem pagos ou creditados.

Os cálculos estão detalhados às fls. 135 (Termo de Encerramento de Diligência).

Cientificado o sujeito passivo da conclusão das diligências efetuadas, foi apresentada complementação da impugnação, na qual o mesmo reitera seu inconformismo, reafirmando o cerceamento do direito de defesa, uma vez que os valores continuaram confusos, de molde a evidenciar a falta de liquidez e certeza do respectivo lançamento.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento e restou com a seguinte ementa:



“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – Restando evidenciado, após a realização de diligência e reabertura de prazo para manifestação do contribuinte, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a peça recursal de fls. 182/189. Em suas razões de defesa alega, relativamente ao excesso de retiradas, que apenas nos meses de setembro e outubro de 1996 apresentou prejuízo fiscal. Entretanto, nos demais meses apresentou lucro e conforme balanço apresentou ao final do ano um lucro da ordem de R\$ 800.278,33.

Como o limite fixado em lei se relaciona a cada período-base, ou seja, a cada ano-calendário, e não a cada mês em conformidade com o entendimento adotado pela ação fiscalizadora.

Sob os mesmos argumentos rebate a glosa do excesso de dedução dos juros sobre o capital próprio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, com o recurso contra a decisão de primeiro grau o sujeito passivo, em realidade, debate o lançamento, visto que inicialmente apenas alega cerceamento do direito de defesa, por não entender o lançamento que se encontrara confuso.

Entretanto, com a realização de diligências, dúvidas não restaram quanto à exigência fiscal, consistente na glosa dos juros sobre o capital próprio e excesso de retiradas.

Na peça recursal, a recorrente alega que os limites das duas verbas glosadas não foram excedidos visto que ao final do ano-calendário a empresa restou com lucros suficientes para resguardar os limites pretendidos pela fiscalização.

Em suas argumentações alega que o limite fixado em lei se relaciona a cada período-base, ou seja, a cada ano-calendário, e não a cada mês em conformidade com o entendimento adotado pela ação fiscalizadora.

Tem razão o sujeito passivo quando alega que o limite fixado em lei se relacionada a cada período-base. No entanto se equivoca ser o período-base o ano-calendário.

Sua opção, como visto no início do relatório e, ao exame da inclusa declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-base 1996, é o lucro real mensal.

Segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 8.541/92 “o período-base de incidência do imposto e adicional devidos é mensal”. Ainda, segundo o parágrafo único deste artigo a pessoa jurídica poderá optar por recolhimentos mensais por estimativa e apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, ou na data de encerramento de suas atividades.

Sendo sua opção pelo lucro real mensal, todos os parâmetros fixados em lei para o período-base é o mês onde se apuram os resultados, com observância da legislação comercial e fiscal, quando é calculado o lucro real.

Como nos meses de setembro e outubro de 1996 foram apurados prejuízos fiscais, os limites legais para as deduções questionadas são aqueles demonstrados no resultado das diligências e constantes do lançamento em exame.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA